Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Nulidades no Processo Penal

Gustavo Badaró Aulas de 09.09.2020 16.09.2020 23.09.2020



PLANO DA AULA

- 1. Noções Gerais
- 2. Atos inexistentes
- 3. Nulidades Absolutas
- 4. Nulidades Relativas
- 5. Princípios das nulidades
 - 5.1 Princípio do prejuízo
 - 5.2 Princípio do interesse
 - 5.3 Princípio da causalidade
- 6. Nulidades cominadas no CPP
- 7. Convalidação das nulidades
- 8. Meios de alegar as nulidades



1. NOÇÕES PRELIMINARES

- Sistema de <u>legalidade</u> dos atos processuais
- Tipicidade das formas como garantia
- Ato típico será eficaz
- Ato atípico poderá ser eficaz ou ineficaz
- Atipicidade relevante:
 - Nulidade relativa
 - Nulidade absoluta
 - Inexistência



1. NOÇÕES PRELIMINARES

- Os atos processuais: presunção de legalidade com eficácia inicial do ato
- Ato nulo: <u>produz efeitos</u>, até que uma decisão judicial retire a eficácia do ato.
- · Não há ineficácia inicial do ato: ineficácia potencial



2. ATOS INEXISTENTES

Atos inexistentes: falta requisito essencial.

Espécies de atos inexistentes:

- materialmente: um nada, irrelevante
- juridicamente: tem existência material, mas é juridicamente um não-ato

Desnecessidade de invalidação: só atos existentes podem ser nulos

Declaração de inexistência:

- Desnecessidade jurídica: basta reconhecer
- Utilidade prática: afastar efeitos da aparência de judicialidade



3. NULIDADES ABSOLUTAS

Nulidades absolutas: violação de forma que protege interesse público

Nulidades absolutas são insanáveis: não atingidas pela preclusão

Identificação no CPP: art. 571, c.c. art. 572, inc. I:

• São nulidades absolutas: art. 564, inc. I, II, III, letras *a*, *b*, *c*, *e*, primeira e terceira parte, *f*, *i*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p*. (rol de nulidades insanáveis)

Nulidades absolutas podem ser declaradas de ofício

Princípios das nulidades absolutas:

- Aplicam-se princípios do prejuízo e causalidade.
- Não aplica princípio do interesse (interesse público no reconhecimento)



4. NULIDADES RELATIVAS

Nulidades **relativas**: violação de forma que protege interesse das partes

Nulidades relativas são **sanáveis**: ocorrerá a preclusão (CPP, art. 572, inc. I) se não forem alegadas no prazo legal (CPP, art. 571)

Identificação no CPP: art. 571, c.c. art. 572, inc. I:

• São nulidades relativas: art. 564, III *d* e *e*, segunda parte, *g* e *h*, e inc. IV (rol de nulidades sanáveis)

Nulidades relativas não podem ser declarada de ofício

Aplicam-se princípios: prejuízo, causalidade e interesse



5. PRINCÍPIOS DAS NULIDADE

Princípios do Prejuízo (ou instrumentalidade das formas)

- Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa
- Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa

Princípio da Causalidade

- Art. 573 ... § 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- Art. 573 ... § 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende

Princípio do Interesse

 Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse



5.1 PRINCÍPIO DO PREJUÍZO

- Prejuízo (ou instrumentalidade das formas): art. 563 e 566 CPP
- Forma como critério teleológico ou instrumental
- Prejuízo "presumido" na nulidade absoluta e demonstração do prejuízo na nulidade relativa:
 - crítica não há nulidade sem prejuízo
 - Prejuízo não é prova de um fato passado mas demonstração do prejuízo pela perda de uma chance
- Inversão de sinais: mesmo atípico, se demonstrado pelo juiz que da atipicidade não decorreu prejuízo, o ato não será nulo
- Súmula 523 do STF: "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta mas a sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo"

5.2 PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

- o Causalidade (ou consequencialidade): art. 573, § § 1° e 2° do CPP
- Fase procedimentals:
 - Postulatória: gera nulidade dos atos instrutórios e decisórios
 - instrutória: em regra não gera nulidade de outros atos postulatórios
- Conservação dos atos processuais independentes
- Atos complexos: possibilidade de isolar atos simples
- Incidência: nulidades absolutas e relativas



5.3 PRINCÍPIO DO INTERESSE

Interesse: art. 565 CPP

- Incidência: somente nulidades relativas, que violam forma no interesse de uma das partes
- Nas nulidades absolutas há interesse público no seu reconhecimento, podendo juiz declarar de ofício
- Ministério Público: sempre tem interesse no reconhecimento de nulidades, ainda que "beneficie o acusado", pois buscar uma condenação válida



"Art. 564 ... I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz"

- Incompetência
 - Absoluta: insanável
 - Relativa: sanável
 - Constitucional: inexistência do processo
- Suspeição
 - Não há referência à impedimento (CPP, art. 252) e à incompatibilidade (CPP, art. 253).
- Suborno
 - Abrange: corrupção passiva (CP, art. 317), concussão (CP, art. 316) e prevaricação (CP, art. 318).

"II - por ilegitimidade de parte"

- Natureza: não deveria ser causa de nulidade mas de extinção do processo sem julgamento do mérito
- Causa de rejeição liminar da denúncia: falta de condição da ação (CPP, art. 395, II)
- Aplicação:
 - ilegitimidade *ad causam* (ilegitimidade de parte)
 - ilegitimidade *ad processum* (pressuposto processual)
 - falta de capacidade postulatória



- "III por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:"
 - Termo é utilizado como sinônimo de ato.
- "a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante"
- Natureza:
 - Falta das fórmulas: nulidade
 - Falta da denúncia: inexistência do processo (pressuposto processual de existência da relação jurídica processual).
 - "portaria" ou "auto de prisão em flagrante": não tem mais aplicação (CR, art. 129, inc. I).
 - Representação: aplica-se à requisição do Ministro da Justiça.



- "b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167"
- Natureza: deveria ser causa de absolvição por falta de prova da materialidade delitiva (CPP, art. 386, inc. II)
 - Nos crimes que deixam vestígio a prova da materialidade delitiva deve se dar por meio do exame de corpo de delito (CPP, art. 158).
- Tratamento como nulidade: visa impedir que o processo tenha que continuar até o seu final
 - Reconhecida a nulidade, não haverá, porém, a instauração de um novo processo



"c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 (vinte e um) anos"

Nomeação de defensor

- Nulidade por ausência de defensor
- Nulidade se houver defensor que apresenta defesa insuficiente:
 - A defesa exige manifestação fundamentada (CPP, art. 261).

Nomeação de curador – desnecessidade (Código Civil/2002 reduziu a idade da capacidade plena para 18 anos):

- (1) que os regimes são independentes (CC, art. 2043);
- (2) houve revogação tácita do CPP.
- Art. 194 do CPP (Lei 10.792/2001): revogados tacitamente os demais artigos que previam a nomeação de curador



"d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública"

Incidência:

- ação penal pública: ausência do MP (parte autora) viola o contraditório e causa nulidade absoluta
- ação penal de iniciativa privada, subsidiária da pública: não intervenção do MP (terceiro) causa nulidade relativa.

Sanatória (art. 572): letra *d*, <u>segunda parte</u>: refere-se à ação penal privada subsidiária



"e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa"

A letra "e" é composta de 3 partes:

- (1) "citação do réu para ver-se processar;
- (2) "o seu interrogatório, quando presente";
- (3) "os prazos concedidos à acusação e à defesa".

Sanatória (art. 572, I):

- letra e, segunda parte: refere-se ao interrogatório: nulidade relativa
- viola a ampla defesa (auto-defesa): nulidade absoluta



"f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri".

Ausência da pronúncia: nulidade da sessão de julgamento pelo júri

 Extinção do libelo e contrariedade (Reforma 2008): interpretado com ausência de prazo para requerimento do art. 422



- "g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia"
- Reforma de 2008: possibilidade de julgamento, sem presença do acusado
- Natureza:
 - Relativa: segundo o art. 572, a nulidade é sanável
 - Absoluta: ausência de intimação viola o contraditório
- "h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei"
- Reforma de 2008: intimação das testemunhas arroladas no art. 422
 Natureza:
 - Relativa: segundo o art. 572, a nulidade é sanável
 - Absoluta: ausência de intimação viola direito à prova



- "i) a presença pelo menos de 15 (quinze) jurados para a constituição do júri"
- Número mínimo de jurados para instar o júri (art. 463, caput)
- "Empréstimo de jurados" de outro plenário: dificulta arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade
- "j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade"
- Conselho de sentença:
 - Ausência de sorteio dos 7 jurados (art. 467)
 - Também haverá nulidade pelo desrespeito quanto às recusas peremptórias
- Quebra da incomunicabilidade

"k) os quesitos e as respectivas respostas"

- art. 564, par. ún.: "ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas".
- Natureza da nulidade:
 - absoluta: interpretação do art. 572
 - relativa: jurisprudência exige que seja alegada logo após leitura em plenário, sob pena de sanatória

"I) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento"

 Nulidade no caso de inexistência material, bem como de acusação ou defesa presentes mas exercidas de maneira insuficiente: CPP, art. 497, V



"m) a sentença"

- Inexistência material da sentença: desnecessidade de recurso.
- ausência parcial de sentença: recurso para que o tribunal devolva o processo ao primeiro grau, para complementar o julgamento.

"n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido"

- Hipóteses legais:
 - (1) concessão de *habeas corpus* em primeiro grau (art. 574, inc. l).
 - (2) absolvição sumária do júri (art. 574, inc. II): revogado art. 415 CPP
 - (3) concessão de reabilitação (art. 746)
- Se houver recurso voluntário, não haverá nulidade, por falta de prejuízo



- Inocorrência de trânsito em julgado
 - A súmula n. 423 do STF: "não transita em julgado a sentença por haver omitido recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*".
- Avocação do processo pelo tribunal (analogia com CPC, art. 496, § 1º, parte final).
- "o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso"
- Ausência da intimação: não inicia o prazo recursal e não transita em julgado
- Não haverá nulidade por ausência de prejuízo se a parte por outro meio toma ciência do ato

- "p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento"
- Regimentos internos preveem quorum mínimo
- "Tribunal de apelação": equivale TJs e TRFs
- Aplica-se também ao STJ
- "IV por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato"
- No inciso III haverá nulidade se o ato não existir.
- No inciso IV, <u>o ato existe</u>, mas foi praticado sem observar uma formalidade essencial prevista em lei: contradição
- Essencial é tudo aquilo sem o que o ato inexistiria. O mais é acidente, não é substância, é apenas circunstancial

- "V em decorrência de decisão carente de fundamentação" (Lei 13.964/2019)
- Dar efetividade para o § 2° do art. 315 do CPP:
 - § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
 - I limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - Il empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

7. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Conceito: convalidar é tornar válido um ato potencialmente nulo

Convalidação não se confunde com:

- Substituição: realizar outro ato no lugar do ato inválido
- Ausência de instrumento para reconhecer a nulidade: não haverá sanatória

Fatores de convalidação:

- Preclusão: para as nulidades relativas
- Sentença de mérito
- Coisa julgada



7. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Preclusão: momentos para alegação (CPP, art. 571):

- Ordinário: nas alegações finais (inc. II)
- Sumário: nos debates orais (III)
- Júri:
 - primeira fase, nas alegações finais (inc. l);
 - na segunda fase, posteriores à pronúncia: no momento do pregão (inc. V);
 - na segunda fase, na sessão de julgamento, logo que ocorrerem (inc. VIII).
- Posteriores à sentença: nas razões de apelação ou julgamento do recurso (inc. VII)

Sentença de mérito: quando favorável á parte prejudicada pela nulidade

 Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (CPC, art. 282, § 2)

Coisa julgada: no caso de absolvição, por não haver revisão pro societate nulidades contrárias ao acusado serão "sanadas"

8. MEIOS PARA ALEGAR AS NULIDADES

Por petição ou oralmente:

- relativas: nos momentos do art. 571 (alegações finais)
- absolutas: a qualquer tempo

Razões de apelação

- Nulidades relativas: reiterar nulidades já arguidas nas alegações finais
- Nulidades absolutas: pode ser alegada diretamente nas razões de recurso
- Acolhimento: error in procedendo e retorno ao 1º grau
- Súmula 160 do STF:
 - É nula a decisão que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício"



8. MEIOS PARA ALEGAR AS NULIDADES

Habeas corpus:

- Antes do trânsito em julgado: vícios que causem prejuízo imediato à parte
- Após o trânsito em julgado: sucedâneo de revisão criminal

Revisão criminal

 Após o trânsito em julgado de condenação penal, por erro na aplicação da lei processual penal (art. 621, I, c.c. 626, caput)

Mandado de segurança contra ato judicial:

- Pelo acusado: nos casos em que não caiba habeas corpus
- Pelo MP: nos casos de não cabimento de RSE
 - Não cabe mais MS contra sentença extintiva da punibilidade transitada em julgado (com base em atestado de óbito falso) Lei 12016/09, art. 5, caput, III.

